



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA – 3º Ano da 16ª Legislatura realizada no dia 14 de dezembro de 2015, às 20:00 horas, na Sala das Sessões Profº. Arlindo Fávoro.

Presidente – Gilson Henrique Lani.

Secretário – Fábio R. B. de Oliveira.

Presentes – Adenir de Jesus Pinto, Amarilis de Oliveira Ribeiro, Eduardo Leme da Silva, Fábio Roberto Bueno de Oliveira, Francisco Ferreira da Silva, Gilson Henrique Lani, João Marcos Demétrio, José Eduardo Giacomelli, José Sérgio Zachariotto, Marcelo Alves de Carvalho Almeida, Maria Izabel Aparecida Parolim, Nivaldo Aparecido Begnamia, Osvair Antunes da Silva, Raul Augusto Nogueira, Ricardo Pinheiro de Assis e Sílvio de Salles Pereira.

Ausente – João Machado.

Aprovada a Ata da 43ª Sessão Ordinária. **EXPEDIENTE. “DECRETO LEGISLATIVO Nº 329/15, cassa o mandato do Prefeito Paulo R. Blascke.** EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Considerando que, em 30 de abril do corrente ano de 2015, o Senhor Paulo Roberto Blascke, por decisão da maioria qualificada da **Câmara de Vereadores do Município de Leme**, teve cassado seu mandato de Prefeito do Município de Leme, cassação essa formalizada pelo Decreto Legislativo nº 314, da mesma data de 30 de abril de 2015. Considerando que, não conformado com a condenação imposta pela Câmara, ajuizou ação nesta Comarca de Leme - 2ª Vara Cível, com pedido liminar, objetivando anular o procedimento que culminou com a cassação de seu mandato. Considerando que, não tendo logrado êxito nesta Comarca, tentou anular o procedimento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde também viu seu pedido ser negado. Considerando que, bateu, então, às portas do Supremo Tribunal Federal, aonde, em data de 28 de setembro de 2015, foi protocolada a Reclamação Constitucional n.º 22034, interposta em face do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Leme e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, figurando como Interessada, a **Câmara Municipal de Leme**. Considerando que, o Reclamante sustentava que o rito adotado pela Câmara no citado procedimento que provocou a cassação de seu mandato, violou a Súmula Vinculante nº 46, por ser diferente do previsto pelo Decreto-Lei 201/67, fato esse que teria prejudicado sua ampla defesa e o contraditório. Considerando que, apreciando a Rcl 22034, em Decisão Monocrática, o Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, assim decidiu: “23. É incontroverso, portanto, que inexistiu depoimento pessoal da parte reclamante durante a fase instrutória do processo de cassação, fato que reforça a percepção de que o rito do Decreto-Lei nº 201/1967 não foi seguido na situação dos autos. 24. Além disso, em fl. 3254 do processo de cassação da parte reclamante, consta o seguinte pedido: “Pede deferimento e aguarda decisão, protestando, ainda, desde já, pela DEFESA ORAL nos termos da lei, com novo pedido de vistas após o mesmo, para realização de sua defesa final em sessão de julgamento.” Embora formulado em termos distintos da técnica jurídica, deve-se levar em consideração que o signatário da peça foi o próprio reclamante (e não seu advogado), e que fica clara a sua intenção de efetuar defesa



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

oral, etapa da fase instrutória que acabou sendo suprimida do processo de sua cassação. 25. Assim, percebe-se que os atos reclamados violaram claramente a Súmula Vinculante nº 46, tanto formalmente como materialmente, razão pela qual devem ser cassados. 26. Diante do exposto, com base no art. 7º da lei 11.417/2006 e no art. 17 da lei 8.038/1990, julgo procedente a reclamação, para cassar as decisões reclamadas, assim como para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 314/2015, editado pela Câmara Municipal de Leme/SP, de modo a assegurar a recondução do reclamante ao cargo de Prefeito Municipal." Considerando que, em face da decisão proferida na citada Reclamação, a Câmara de Vereadores editou o Ato da Presidência nº 25, de 24 de novembro de 2015, determinando "a reabertura da Comissão Processante para que seja de imediato realizado o depoimento do denunciado e demais atos subsequentes conforme prevê o Decreto Lei nº 201/67, dando ciência à Comissão". Considerando que, sobre o Ato da Presidência, o Reclamante, em 26-11-2015, se manifestou nos autos da Rcl 22034, alegando o descumprimento, por parte da Câmara, da decisão monocrática proferida, juntando cópia do Ato da Presidência nº 25/2015. Considerando que, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, assim se pronunciou e decidiu sobre a manifestação Reclamante: "3. Na decisão monocrática proferida nestes autos, reconheceu-se (I) que era incontroversa a utilização de parâmetro normativo diverso do Decreto-Lei nº 201/67; (II) que era incontroverso que o parâmetro utilizado (regimento interno da Câmara) divergia do Decreto-Lei nº 201/67 no que se referia à existência de depoimento na fase de instrução; e (III) que nas decisões reclamadas e nas informações prestadas pela Câmara constou, de forma igualmente incontroversa, que não houve depoimento. 4. Esses foram os motivos pelos quais a reclamação foi julgada procedente. Afinal, a realização de juízo de valor feita nas decisões reclamadas e nas informações da Câmara, no sentido de que não houve prejuízo à parte reclamante, não elidiam o reconhecimento de que o procedimento adotado havia divergido daquele previsto no Decreto-Lei nº 201/1967 no que se referia à inexistência de depoimento pessoal. 5. Contudo, não há notícia, nas decisões reclamadas e nas informações da Câmara, de que os atos anteriores ao depoimento tenham seguido procedimento diverso daquele previsto no Decreto-Lei nº 201/1967. Na verdade, extrai-se da leitura da própria petição inicial da reclamação que os únicos atos procedimentais impugnados pelo autor seriam a ausência de previsão de depoimento pessoal e a ausência de intimação para se manifestar sobre a juntada de novos documentos em um determinado momento do processo (a qual não tem relação com a aplicação em abstrato do parâmetro normativo correto, mas com a correção da aplicação do procedimento no caso concreto). 6. Se a ausência de previsão de depoimento pessoal no procedimento adotado viola a SV 46 por representar clara distinção em relação à norma federal pertinente (Decreto-Lei nº 201/1967) - razão pela qual a decisão monocrática julgou procedentes os pedidos - o mesmo não se pode dizer da mera ausência de intimação para se manifestar sobre a juntada de novos documentos em um momento processual específico. Afinal, eventuais erros na aplicação do procedimento correto (Decreto-Lei nº 201/1967) não justificam o ajuizamento de reclamação com base na SV 46, a qual se limita a definir a competência normativa sobre o tema, e não a possibilidade de revisão de cada ato processual. A reclamação possui hipóteses restritas de cabimento, não servindo como via de revisão do acerto ou equívoco de atos praticados em procedimentos de cassação. 7. Ademais, não há razão para se anular os atos do procedimento anteriores ao depoimento se não



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

há controvérsia quanto ao fato de que estes corresponderam ao procedimento previsto na norma federal pertinente, ainda que formalmente tenha se consignado a utilização de parâmetro normativo diverso. E isso porque, embora o órgão estadual seja incompetente para editar norma sobre o tema (e, portanto, tal norma não produza qualquer efeito), não se controverte acerca da observância, na prática, do rito correto do Decreto-Lei nº 201/1967. 8. Diante do exposto, verifica-se que a Câmara Municipal, ao editar o Ato da Presidência nº 25/2015 se limitou a dar cumprimento à decisão proferida nos presentes autos, a qual, inclusive, foi favorável à parte reclamante. Afinal, só se constatou vício no procedimento a partir do momento em que deveria ter sido realizado o depoimento pessoal do reclamante. Consequentemente, nada há a prover quanto ao pedido formulado pela parte reclamante em sua petição protocolizada em 26.11.2015." Portanto, incontestável o acerto e correção do Ato da Presidência nº 25/2015, não pairando sobre o mesmo qualquer dúvida sobre sua aplicação. Ante o exposto: I - que único vício de procedimento no processo que resultou na condenação do Reclamante, conforme reconhecido na Rcl 22034, foi a falta de abrir oportunidade para o depoimento do denunciado; II - que os procedimentos determinados pelo Ato da Presidência nº 25/2015 estão corretos, não merecendo qualquer reparo, sendo declarado incontroverso pelo próprio Ministro Relator Luís Roberto Barroso; III - que o Reclamante se negou, por duas vezes, a receber pessoalmente notificação para a prestação de depoimento, recusas essas devidamente certificadas e testemunhadas, inclusive postas em redes sociais; IV - que o Reclamante foi intimado por edital, duas vezes, nos termos do inciso III, do artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, devidamente publicado pela imprensa oficial do município, sendo que o último prazo fixado se expirou nesta data, fato este que foi declarado precluso o direito de ser ouvido pessoalmente pela Comissão Processante; V - que o não comparecimento para depor caracteriza a renúncia a tal direito, ou a pretensão de postergar o encerramento do processo; VI - que não trouxe aos autos fato novo que motiva-se a Comissão Processante realizar a reabertura da fase instrutória do processo; VII - que todos os atos processuais praticados pela Comissão Processante, desde o início do procedimento até seu final, com exceção da intimação para depoimento pessoal do denunciado, já apreciado pela Rcl nº 22034, que reconheceu que foram praticados com estrita observância das normas contidas no Decreto-Lei nº 201/67, sendo seu rito seguido rigorosamente por esse Decreto, salvo o que manifestou o Supremo Tribunal Federal; A Câmara de Vereadores do Município de Leme, em cumprimento ao que determina o inciso VI do artigo 5º do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, expede o seguinte Decreto Legislativo: Art. 1º - Fica cassado o mandato, de Prefeito do Município de Leme, do Senhor Paulo Roberto Blascke, por infração aos incisos III e VIII do artigo 4º do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, ficando revogado o Decreto Legislativo 314, de 30 de abril de 2015. Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se e comunique-se à Justiça Eleitoral e ao Juízo de Direito da Comarca de Leme. Leme, 14 de dezembro de 2015. Gilson Henrique Lani Presidente."

Da Mesa da Câmara, relatório de atividades do ano de 2015. Após o intervalo regimental, deu-se a **ORDEM DO DIA. Projeto de Lei nº 64/15**, do Prefeito Municipal, estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício de 2016 (LOA-2016). Colocado em 2ª discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. **Projeto de Lei Complementar nº 25/15**, do Prefeito Municipal, altera a redação do parágrafo 2º do artigo 1º, da Lei



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar nº 614, de 23 de setembro de 2011. Requerimento de vistas formulado pelo Ver. Fábio R. B. de Oliveira e aprovado por unanimidade. **Projeto de Lei nº 75/15**, do Prefeito Municipal, dá denominação a via pública – Rua “Erna Florinda Joest”. Colocado em 1ª e 2ª discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. **Projeto de Lei nº 76/15**, do Prefeito Municipal, dá denominação a via pública – Rua “Benedito Zaccariotto”. Colocado em 1ª e 2ª discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. **Projeto de Lei nº 78/15**, de Maria Izabel Ap. Parolim, declara de Utilidade Pública – “Instituto Seu Geraldo de Música”. Colocado em 1ª e 2ª discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. **Projeto de Lei nº 79/15**, de Fábio R. Bueno de Oliveira, revoga a Lei nº 3.434, de 15 de setembro de 2015. Colocado em 1ª e 2ª discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, foi a Sessão encerrada às 09:00 h e, para constar, foi lavrada esta Ata pelo servidor Mario J. Butafava, Assistente Administrativo.

Presidente

Secretário